



PARECER JURÍDICO Nº. 072/2024

Processo licitatório nº 756/2024

Leilão eletrônico nº 02/2024

Recebido 30/08/24

Paula Bizello

Matrícula: 1685-3

Município de Riqueza

1. RELATÓRIO

O Sindicato Catarinense dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Rurais - SINDILEILAO/SC impugnou o Edital de Leilão Eletrônico n. 02/2024, Processo Licitatório 756/2024 do Município de Riqueza – SC, alegando:

a) **DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LEILOARIA;**

b) **NULIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME;**

Postulou ao final a **SUSPENSÃO** do processo licitatório até que seja efetuada a **RETIFICAÇÃO** do EDITAL, para corrigir de forma específica os apontamentos aqui delineados, com vistas a respeitar os princípios da atividade profissional de leiloaria.

É o breve relato. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é prudente ressaltar que o presente opinativo é apresentado sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se aos aspectos legais e formais do questionamento formulado, à luz da disciplina normativa incidente ao caso.

O Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação da Administração à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre em conformidade com a previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Analisando o caso concreto, não procedem os argumentos apresentados pela Associação Impugnante, conforme argumentos a seguir expostos.



a) Da inconsistência da impugnação em relação à empresa de tecnologia – Ato Jurídico Perfeito - Preclusão

Observa-se que o Edital questionado pela impugnante se refere exclusivamente a leilão de ativos inservíveis do Município de Riqueza/SC, nos termos do constante em referido documento, cujo enunciado está assim publicado:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 756/2024
LEILÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**

Regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e pela Portaria nº 532/2023, de 28 de setembro de 2023, além das demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Interessado: Município de Riqueza/SC

Tipo de julgamento: Maior lance

Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA/SC, AUTORIZADA PELO LEGISLATIVO, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 838/21 E 919/23.

Assim, a abertura de impugnação prevista no Edital em questão diz respeito exclusivamente aos bens que serão objeto de licitação e às cláusulas do Edital que envolvem referidos bens e a forma de arrematação.

Neste sentido, é importante esclarecer que o Edital não pode ser impugnado em razão da existência da empresa de tecnologia que irá disponibilizar sua plataforma e os meios técnicos para a divulgação dos bens objeto do leilão e para coleta das propostas dos interessados.

Isto porque, o Edital de Licitação que tratou da contratação de empresa de Tecnologia para auxiliar os leiloeiros designados pelos Municípios da região da CIGAMERIOS **foi o Edital de Licitação 31/2022, concorrência eletrônica 01/2022, realizado pelo Consórcio CIGAMERIOS**, através do qual a licitante Eckert Tecnologia e Assessoria Ltda - (www.eckertleiloes.com.br) e Superbid Exchange (www.superbid.net), foi declarada vencedora, tendo assim legitimidade para atuar com sua plataforma eletrônica nos leilões realizados por todos os Municípios que integram a região da CIGAMERIOS.

Referida licitação observou todo seu trâmite regular, havendo a devida publicidade, tendo sido reconhecida a empresa vencedora na pessoa jurídica de ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA, tendo sido formalizado com referida empresa o contrato n. 84/2023, na data de 22 de junho de 2023, constando no objeto:



CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens, conforme proposta vencedora.

2.2 Os leilões serão realizados por servidores designados pelo CONTRATANTE.

2.3 Os bens serão vendidos livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

2.4 Independentemente da exposição virtual na Plataforma da contratada, dos bens a serem apreçados, os leilões públicos serão realizados pelo Município de Riqueza/SC, situada na Rua João Mari, nº 55, Centro, e conduzidos pelo Leiloeiro Municipal designado para a função, conforme preconiza a Lei 14.133/2021, art. 31.

Assim, considerando-se que o processo de licitação para a contratação da empresa de tecnologia transcorreu de acordo com a legalidade, sendo formalizado o devido contrato administrativo entre o Município de Riqueza e a empresa vencedora no certame licitatório, não cabe qualquer impugnação formalizada pelo Sindicato impugnante em relação à previsão constante no Edital de Leilão que prevê a utilização da empresa fornecedora da tecnologia que irá auxiliar o servidor público que foi nomeado como leiloeiro, pois esta matéria não faz parte do Edital de Leilão, já tendo sido firmado contrato anteriormente, por conta do Processo Licitatório realizado pela CIGAMERIOS.

O Sindicato impugnante deveria ter apresentado a devida impugnação no Processo Licitatório promovido pelo Consórcio CIGAMERIOS, quando o mesmo publicou o Edital de Licitação 31/2022, concorrência eletrônica 01/2022, para contratação da empresa detentora de tecnologia.

Não tendo ocorrido impugnação naquele processo, resta precluso o direito da impugnante, não podendo se utilizar agora, do Edital do próprio Leilão para tentar se insurgir contra um ato administrativo anterior, feito dentro dos princípios legais, através de um processo licitatório que transcorreu dentro das normas da transparência, da publicidade, da moralidade e da legalidade, não existindo qualquer situação que possa evidenciar a nulidade do presente Edital de Leilão, o qual tem por abjetivo apenas a venda de bens do Município e não a contratação de empresa de tecnologia, a qual foi objeto de outro procedimento que já foi concluído, com a formalização do contrato, conforme já mencionado.

Portanto, a impugnação não procede, pois o objetivo da impugnante não é de se insurgir contra alguma regra do edital em relação aos bens ofertados em leilão em tampouco em relação às condições nele estabelecidas em relação às regras que devem ser observadas pelos interessados, mas sim, de questionar a validade de um contrato com a empresa fornecedora da tecnologia, que não cabe



aqui analisar, porque decorrente de outro procedimento formalizado de acordo com as normas legais e já concluído, produzindo os efeitos decorrentes do contrato administrativo celebrado, o qual já se tornou ato jurídico perfeito.

Por estes fundamentos, deve ser rejeitada a impugnação porque a matéria objeto da mesma não diz respeito ao Edital impugnado, o qual não tem por objeto a contratação de empresa de tecnologia, mas apenas a efetivação de bens do Município, a ser realizado por leiloeiro designado pelo Ente Público, na forma da lei.

b) Da inexistência de contratação de empresa de tecnologia para realizar serviço de leiloaria – legalidade da contratação de empresa para assessorar o leiloeiro designado pelo Município.

Ainda que o objeto do edital não trata da contratação da empresa de tecnologia, cabe ao Município destacar que a mesma não foi contratada para realizar serviço de leiloaria, como menciona o impugnante, pois ela não será a responsável pela realização do leilão.

Conforme consta expressamente no edital impugnado, **o leilão será realizado pelo leiloeiro nomeado pela administração pública, nos termos da legislação em vigor.** A empresa citada no Edital de Leilão, cederá sua tecnologia para auxiliar os serviços do leiloeiro designado,

Alega a impugnante que o Leilão não pode ser realizado com a assessoria de empresa para vendas em leilão, pois isso é atividade privativa de leiloeiro, cuja função estaria sendo usurpada.

Entretanto, não procede a afirmação da impugnante. Em primeiro lugar, é importante observar que, conforme consta no Edital, **o leilão será realizado por servidor municipal designado**, nos termos do art. 31 da lei 14.133/2021.

1 PREÂMBULO

1.1 O Município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, sito na Rua João Mari, nº 55, centro do município de Riqueza, inscrito no CNPJ sob o nº 95.988.309/0001-48, neste ato representado pelo Sr. Prefeito, Sr. **RENALDO MUELLER**, torna público, através do Leiloeira, nomeada pela Portaria nº 532/2023, de 28 de setembro de 2023, realizará a alienação de bens imóveis, ao final deste edital discriminados, através de leilão público oficial on-line, devidamente assessorado pela empresa Eckert Tecnologia e Assessoria Ltda, contratada para prestar serviços de tecnologia para vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 84/2023.

A empresa de tecnologia apenas fornecerá os meios tecnológicos para a divulgação dos bens e coleta das propostas dos interessados, não sendo ela a responsável pela realização do leilão.



Em diversas situações já analisadas pelo Poder Judiciário, **ocorreram decisões no sentido de que não há ilegalidade e tampouco usurpação da função de leiloeiro quando a licitação tem por objetivo contratar empresa de serviços de fornecimento de software para realização de leilões**, conforme julgado recente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, a seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. 2. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNÉCIMENTO DE SOFTWARE PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO DE LEILOEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0013254-87.2018.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 28.02.2020)

Importante destacar que, neste julgado, o Desembargador destacou o parecer do Representante do Ministério Público, que assim se posicionou:

Desta forma, diversamente do que pretende fazer querer o apelante, não há falar em desvirtuamento do procedimento licitatório, porquanto as disposições editalícias em nenhum momento foram direcionadas à contratação de serviços de leiloeiro, mas sim, buscaram escolher a melhor proposta de empresa especializada em tecnologia da informação para a confecção, disponibilização e suporte técnico de plataforma eletrônica que permita a realização de leilões públicos, auxiliando o trabalho do leiloeiro, a juntada de documentos de habilitação, comunicação e oferta de lances pelas empresas licitantes interessadas.

Como se pode verificar, não existe ilegalidade no edital quando prevê como objeto a contratação de empresa detentora de tecnologia bem como **não há ilegalidade por não prever a contratação de leiloeiro oficial, tendo em vista que não é esta a pretensão do ente público, pois já houve designação de servidor que irá exercer a função de leiloeiro**, somente sendo necessária a obtenção de recursos tecnológicos para organizar e facilitar a atividade do leiloeiro, na alienação dos bens que serão objeto do leilão.

Assim, não sendo o objeto do edital de licitação a contratação de atividade específica de leiloeiro, **pois houve a nomeação de leiloeiro na pessoa de servidor público para exercer este mister, havendo interesse do ente público somente em contratar empresa detentora de tecnologia para auxiliar o servidor nomeado na execução das atividades vinculadas ao leilão**,



plenamente possível a contratação de pessoa jurídica que tenha referida tecnologia, não existindo qualquer ilegalidade a participação de referida empresa como auxiliar do leiloeiro nomeado pela administração pública, na parte de divulgação do leilão e coleta de propostas.

Neste sentido é o entendimento do Ministério Público da Comarca de Modelo – SC, na ação **5000372-91.2021.8.24.0256**, que tinha por objeto a declaração de nulidade de ato administrativo consistente na contratação de empresa detentora de tecnologia para assessora o leiloeiro designado pelo município para realizar o leilão, tendo o Promotor assim se posicionado:

Portanto, regular a contratação da empresa, uma vez que observadas as determinações da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em usurpação de função pública, uma vez que no Processo Licitatório n 757/2021, o item 1.3 prevê expressamente (evento 1, Documentação 6).

1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Bom Jesus do Oeste/SC, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora. (Grifei).

A contratação de empresa especializada para assessorar o Município na realização do leilão eletrônico se justifica uma vez que não seria razoável exigir que pequenos Municípios, como Bom Jesus do Oeste, adquirissem equipamentos de informática de ponta, *softwares* específicos e contratassem pessoal especializado para a realização de um procedimento que ocorre não mais do que uma ou duas vezes por ano.

E, mais adiante esclarece o representante do Ministério Público em seu parecer:

Destaca-se que, conforme o Edital, as funcionalidades exigidas da plataforma são: "cadastro, certificação de informações cadastrais, segurança, divulgação on-line dos bens, módulo de busca e pesquisa, pagamento, bloqueio de cadastro e relatório dos pregões" (evento 1, Documentação 6), ou seja, nenhuma função que viole as funções exclusivas do leiloeiro, inexistindo usurpação de funções. Além do mais, ficou esclarecido que as funções típicas de leiloaria serão exercidas pelo servidor público municipal (leilão administrativo), conforme autorizado pelo artigo 53 da Lei de Licitações, sendo, portanto, automaticamente dispensada a presença de leiloeiro oficial.

É claro que, na prática, o "assessoramento" pela empresa contratada vai muito além de aconselhar o leiloeiro designado pela Administração Municipal. Mas não se trata de burla à lei, mas de consequência natural do formato dos leilões, dado o formato eletrônico.



contra o Município de Caibi (Processo REP 13/00665910), afastou a alegação de que o Município teria de contratar leiloeiro público oficial do Estado de Santa Catarina e da possível usurpação de função pública, nos seguintes termos:

"Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloaria pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada.

"De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado.

"Ao contrário, no caso em análise, a Administração optou pelo Leilão administrativo, nomeando um servidor público para conduzir o certame. No preâmbulo do instrumento convocatório observa-se que o Município realizará o leilão: "(...) devidamente assessorado pela empresa Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID), contratada para prestar serviços de assessoria em vendas de ativos considerados inservíveis, conforme Contrato nº 12412012. Todo o processo de realização do leilão será acompanhado pela comissão especial formada pelos servidores CASSIANE PIGNAT BEILKE matrícula 8573-1 MELANIA PIROCA-matrícula 8589-8 RUBENS RODRIGUES DINIZ matrícula 8587-1 estes sob a presidência do primeiro, nomeada pelo Decreto nº 004/2013, conforme dispõe o art. 43, parágrafo 4º e art. 51 da Lei Federal 8.666 de 1.993.

"O leilão será cometido ao Servidor Municipal acima descrito, em conformidade com o que dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1993 e suas modificações posteriores e será

Neste mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público, emitido na **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo - EPROC n.: 5000045-55.2022.8.24.0081 SIG n.: 08.2022.00362671-0 - Autor: DANIEL ELIAS GARCIA - Réu: SUPERBID WEBSERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC, Dr. MARCOS AUGUSTO BRANDALISE**, em manifestação proferida em 25 de maio de 2023, o qual assim se pronunciou a respeito da nomeação de servidor público como leiloeiro e contratação de empresa de assessoria para a realização do leilão:



Portanto, o Município de Lajeado Grande não agiu de forma irregular ao indicar um servidor público para atuar como leiloeiro, licitando, tão somente, uma empresa especializada para assessorar e dar suporte ao leiloeiro (fornecimento de plataforma *web* e divulgação), isso porque, caso haja interesse público, nada obsta que o Município contrate, **por licitação e as suas custas**, empresa especializada para prestar serviços de tecnologia (uso de plataforma *web*), com o propósito de dar suporte aos servidores públicos designados para exercer as funções de pregoeiro e leiloeiro em pregões e leilões realizados por meio da rede mundial de computadores (*INTERNET*).

Por fim, é importante também aqui transcrever a **orientação da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), expedida recentemente (13/08/2024)**, que menciona **a legalidade da contratação de empresas de assessoria para a realização dos leilões dos entes federativos**, apenas ressaltando que **a condução do certame do leilão deve ser realizada por servidor público designado ou leiloeiro oficial, nos seguintes termos:**

Dessa forma, ainda que o município opte por contratar um sistema eletrônico para a realização dos leilões, é necessário que o certame seja conduzido por servidor público do município ou por leiloeiro oficial contratado na forma do artigo 31. Além disso, como destacado na Lei 14.133/2021, é importante que os municípios normatizem os procedimentos operacionais dos seus leilões.

Diante disso, recomenda-se aos Municípios associados à FECAM que, caso realizem leilões para alienação dos seus bens, garantam que a condução dos procedimentos seja feita por servidores públicos do Município ou por leiloeiros oficiais, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 14.133/2021.

Certos de vossa atenção, a FECAM está à disposição para mais esclarecimentos através do e-mail secretaria@fccam.org.br.

Respeitosamente,


ADRIANO DE MEDEIROS CALDAS
Diretor Executivo da FECAM

Com base em todos estes fundamentos, entende o Município que a impugnação apresentada não tem respaldo, devendo ser totalmente rejeitada, não havendo qualquer ilegalidade que determine a nulidade do leilão já designado e publicado, devendo o mesmo ter seu regular prosseguimento, nos termos do edital e da legislação em vigor.





Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino, no sentido de **conhecer o presente recurso**, e por contínuo, no mérito: a **improcedência** dos pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248

Riqueza/SC, 30 de agosto de 2024.